

PARECER Nº 1557/2009 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 056/09**.

Trata-se do Projeto de Lei nº 056/09, de autoria do nobre Vereador Ushitaro Kamia, que disciplina o disposto no inciso III do art. 182 da Lei Orgânica Municipal, estabelecendo critérios para o controle monitoramento e fiscalização da ocupação urbana irregular que ameaça o patrimônio ambiental do Município de São Paulo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade do projeto, com amparo na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

O Projeto tem como objetivo o estabelecimento de critérios para o controle, monitoramento e fiscalização da ocupação urbana irregular no Município, por meio do emprego de instrumentos que produzam informações qualificadas, necessárias à adequada ação das autoridades públicas, com a finalidade de garantir a integridade do patrimônio ecológico, paisagístico, histórico, arquitetônico, cultural e arqueológico.

O inciso III do artigo 182 da Lei Orgânica do Município prevê a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle de poluição, de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial de degradação ambiental como uma das formas de coibir qualquer tipo de atividade que implique degradação ambiental e quaisquer outros prejuízos globais à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente. As auditorias a que se refere o inciso mencionado dizem respeito às avaliações regulares e sistemáticas de Sistemas de Gestão Ambiental implantadas em determinados empreendimentos, cujo objetivo seria o de verificar a conformidade entre as atividades e metas planejadas e a sua implementação na prática.

Entretanto, tendo em vista a ausência de dispositivos concernentes ao tema tratado pela propositura, na Lei Orgânica do Município, e considerando a importância da questão trazida pela iniciativa, sugere-se que a abordagem do assunto proposto no projeto de lei seja realizada de forma desvinculada da Lei Orgânica do Município, conforme o texto Substitutivo a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,  
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, AO PROJETO DE LEI Nº 056/09

Estabelece critérios para o controle monitoramento e fiscalização de ocupações e atividades urbanas irregulares que ameacem o patrimônio ambiental do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público deverá realizar o controle e monitoramento de ocupações e atividades urbanas irregulares que ameacem o patrimônio ambiental do Município, por meio da utilização de imagens geradas por satélites ou outras tecnologias similares.

§ 1º Considera-se irregular, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer forma de ocupação de terras urbanas, com ou sem construção, ou de atividades realizadas sem as devidas licenças do Poder Público, que importem em dano ou risco de dano à integridade do patrimônio ecológico, paisagístico, histórico, arquitetônico, cultural e arqueológico.

§ 2º As ocupações e atividades, cuja ocorrência não for verificável por meio dos recursos previstos no caput deste artigo, serão controladas e monitoradas com a utilização de outras metodologias disponíveis.

§ 3º As imagens utilizadas no processo de controle e monitoramento deverão ser tornadas públicas pela rede mundial de computadores, após sua obtenção pelo Poder Público, juntamente com as informações referentes à data, metodologia e responsável por sua produção.

Art. 2º Identificada a ocorrência de ocupação ou atividade urbana irregular, o Poder Público Municipal, procederá ao imediato embargo da atividade.

§ 1º Os responsáveis pela ocupação urbana irregular deverão realizar a recuperação ambiental da área, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão municipal competente, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na legislação vigente.

§ 2º Caso o responsável, após notificado, deixe de realizar a recuperação de que trata o § 1º deste artigo, caberá ao Poder Público Municipal fazê-lo, no exercício de seu poder de polícia.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica prevista na lei orçamentária anual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente, em 02/12/2009.

Carlos Apolinário – Presidente - DEM

Juscelino Gadelha – Relator – PSDB

Chico Macena – PT

J. F. Zelão – PT

Paulo Frange – PTB

Police Neto – PSDB

Toninho Paiva - PR